



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021393-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GIULIANA APARECIDA MAGALHÃES PEREIRA ÂNGELO, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2021393-73.2025.8.26.0000

Agravante: GIULIANA APARECIDA MAGALHÃES PEREIRA ÂNGELO

Agravado: BANCO VOTORANTIM S.A.

Origem: São Paulo (Foro Regional da Lapa - 1ª Vara Cível)

VOTO nº 28991

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - Contrato bancário admitidamente inadimplido - Financiamento de veículo - Decisão de indeferimento de tutela de urgência para retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes - Irresignação da requerente - Suspensão do efeitos da mora - Descabimento - Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC - Alegação de irregularidade que não induz, mesmo que perfunctoriamente, a abusividade dos termos ajustados pelas partes - Livre pactuação que, a princípio, pressupõe a assunção dos encargos descritos na avença - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIULIANA APARECIDA MAGALHÃES PEREIRA ÂNGELO, contra a r. decisão que, nos autos da “AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” movida em face de BANCO VOTORANTIM S.A., indeferiu pedido de tutela de urgência para que fosse determinada a imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 120, daquele feito), nos seguintes termos:

"Vistos. (...). 2. Não vislumbro, de imediato, elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou a verossimilhança da alegação, tampouco a urgência na medida a justificar o atropelo do contraditório. Na verdade, o feito necessita de maior amplitude probatória para o exato delineamento da situação posta em Juízo. Por isso, indefiro a tutela de urgência antecipada. (...). Int."

Insurge-se a autora, alegando preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência; que o banco ajuizou ação de busca e apreensão do veículo dado em garantia fiduciária ao contrato de financiamento objeto dos autos; que, em razão disso, ingressou com a presente ação revisional; que seu nome foi inscrito indevidamente nos cadastros de inadimplentes; que a cobrança é indevida, havendo dúvida razoável sobre sua legitimidade, elemento suficiente à concessão da tutela; que há urgência para o deferimento. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo e pela reforma, para que seja determinada a imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 10).

Sem contraminuta (fls. 12).

É o Relatório.

A medida liminar pretendida pela agravante está prevista no art. 300, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...).

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesta toada, a tutela de urgência constitui medida concedida para evitar danos decorrentes da demora processual, em razão de situação de risco ou perigo iminente.

Considerando-se a análise de cognição sumária inerente à natureza do agravo de instrumento e o exame do conjunto probatório inserto aos autos, para que se efetive a antecipação dos efeitos da tutela é essencial à demonstração, de plano, do preenchimento dos requisitos do aludido art. 300, do CPC.

Em apreciação perfunctória, o julgador deve vislumbrar, com clareza, elementos que evidenciem a probabilidade do direito pleiteado para, somente assim, conceder a tutela antecipada, desde que também haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ao discorrer acerca dos pressupostos da tutela de urgência de natureza antecipada, lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, p. 452).” (Comentários ao Código de Processo Civil - livro eletrônico - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015)

Pois bem.

No caso, admitindo o inadimplemento do contrato de financiamento que pretende ver revisado, sustenta a autora que não se encontra em mora, em razão da cobrança de encargos ilegais no período de normalidade, pelo que faria jus à concessão de tutela de urgência para a exclusão do apontamento em cadastro de inadimplentes.

Para tanto, alega discrepância entre o valor

financiado e o montante do débito, abusividade da aplicação de juros capitalizados e cobrança de comissão de permanência com encargos moratórios, abusividade das taxas de juros remuneratórios e das tarifas aplicadas, abusividade da inclusão de seguro na operação, a configurar a hipótese de venda casada.

Ocorre que, como bem asseverou a i. magistrada de origem, nada está a indicar, de imediato, que o contrato possua as irregularidades apontadas pela requerente.

E, por ocasião deste recurso, nenhum elemento adicional foi trazido pela agravante que pudesse alterar tal entendimento, que ora subsiste.

Ademais, parte-se do pressuposto de que o contrato sob análise foi livremente pactuado pelas partes, não se podendo cogitar, a esta altura, de suspensão dos efeitos da mora.

Por isso, até que o contraditório seja devidamente instaurado e a instrução seja suficiente à solução da lide, não há como concluir pela verossimilhança das alegações da agravante ou pela urgência da medida.

Em suma, **de rigor a manutenção da decisão agravada**, tal como lançada.

Observe-se, por fim, que para acesso às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRADO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)